PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054492-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JORGE RUY SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "LA ROCHELLE". PACIENTE ACUSADO DE SUPOSTAMENTE PARTICIPAR DE UMA ORCRIM ENVOLVENDO TRAFICANTES E AGENTES DE RESSOCIALIZAÇÃO (AGENTES PENITENCIÁRIOS), LOTADOS NO PRESÍDIO DE LAURO DE FREITAS, E QUE SERIA, EM TESE, O RESPONSÁVEL PELA INSERÇÃO, COMPRA E VENDA DE DROGAS E CELULARES, NO INTERIOR DA REFERIDA UNIDADE PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 15/07/2022, EFETIVADA EM 01/09/2022, POSTERIORMENTE RELAXADA. COM IMPOSICÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. TESES DEFENSIVAS: INIDONEIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE MANTEVE O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO. PACIENTE QUE NÃO FOI INCLUÍDO NA DENÚNCIA QUE APURA A SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MENCIONADA NOS AUTOS, EMBORA CONTINUE SENDO INVESTIGADO, NÃO DEMONSTRADA ATITUDE CONCRETA OU PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE PUDESSEM AMPARAR A PERMANÊNCIA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA IMPOSTA. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA MONITORAÇÃO. OPINATIVO FAVORÁVEL EMITIDO PELO GRUPO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DA GAECO. REVOGAÇÃO DA MONITORAÇÃO QUE SE IMPÕE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES DEFENSIVAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8054492-82.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Matheus Pereira Santos em favor de Jorge Ruy Santos Oliveira, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e conceder a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054492-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JORGE RUY SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Advogado Matheus Pereira Santos, em favor de Jorge Ruy Santos Oliveira, em que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relatou o impetrante que o paciente foi preso no dia 01/09/2022, em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido contra si nos autos originários, que apura a sua participação em suposta organização criminosa que age dentro da unidade prisional de Lauro de Freitas, facilitando a entrada e saída de drogas. Informou que no dia 11/10/2022 foi concedida liberdade provisória ao paciente, condicionada à utilização de tornozeleira eletrônica, e que, em que pese parecer favorável do Parquet no sentido de que a referida medida cautelar fosse revogada, a

Autoridade Impetrada a manteve. Sustentou, em síntese, que a decisão que manteve o monitoramento eletrônico se encontra desfundamentada, sendo desnecessária e inadequada, notadamente em virtude das condições pessoais favoráveis do paciente. Nessa senda, defendeu a ocorrência de excesso de prazo na duração da medida, em virtude do lapso temporal percorrido. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 52849693). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 54585217). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e concessão parcial da ordem pleiteada, a fim de que seja revogada a medida de monitoramento eletrônico decretada contra o paciente, prosseguindo-se as investigações que apuram a sua participação na organização criminosa descortinada no âmbito da Operação La Rochelle (ID 54873732). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054492-82.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JORGE RUY SANTOS OLIVEIRA e outros Advogado (s): MATHEUS PEREIRA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO "Em síntese, cinge-se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em virtude dos argumentos constantes do relatório. Ab initio deve ser registrado que os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao habeas corpus de nº 8038143-38.2022.8.05.0000 (ID 52789358). Consta dos autos que o paciente foi acusado de supostamente participar de uma Orcrim envolvendo traficantes e agentes de ressocialização (agentes penitenciários), lotados no Presídio de Lauro de Freitas, o qual, exercendo a função de monitor de disciplina, seria, em tese, o responsável por articular a inserção, compra e venda de drogas e celulares no interior do Pavilhão A da supramencionada unidade prisional, contribuindo para as atividades ilícitas praticadas pela referida organização, recebendo dinheiro para tanto. A sua prisão preventiva foi decretada no dia 15/07/2022 e o mandado de prisão expedido e cumprido em 01/09/2022 (ID 52779776). Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise das teses defensivas. No que concerne à desfundamentação da decisão que manteve o monitoramento eletrônico, é possível inferir do teor dos informes judiciais (ID 54585217), que a custódia cautelar do paciente foi revogada mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, inclusive de monitoramento eletrônico (autos de nº 8151809-14.2022.8.05.0001), em virtude de o Ministério Público não o ter denunciado. No momento presente observa-se que, mesmo diante do parecer ministerial de 1º grau favorável à revogação do monitoramento eletrônico anteriormente imposto, a autoridade Impetrada entendeu por manter a referida medida cautelar, sob o argumento de que as investigações referentes à suposta participação do paciente na organização criminosa existente no Presídio de Lauro de Freitas, ainda permaneciam em curso (ID 52779776). Veja-se: A prisão preventiva do requerente foi decretada em decisão fundamentada na data de 15/07/2022 (ID 212784206), nos autos da cautelar de nº 8088095-80.2022.8.05.0001, tendo o mandado de prisão do indigitado sido cumprido em 01/09/2022, conforme ID 230046534 dos citados autos. Referida ordem prisional foi relaxada, sendo imposto ao mesmo o monitoramento eletrônico (ID 283958884) realizado pela CMEP — Central de Monitoração Eletrônico de Pessoas. Segundo a prova indiciária que arrimou a referida representação, o requerente JORGE RUY

SANTOS OLIVEIRA teria participação em orcrim envolvendo traficantes e agentes de ressocialização (agentes penitenciários) do presídio de Lauro de Freitas, sendo o mesmo um dos monitores de disciplina da unidade prisional que supostamente articulava a inserção, compra e venda de drogas e celulares no interior do PAVILHÃO A da referida unidade prisional, contribuindo para as atividades ilícitas praticadas pela dita organização, recebendo dinheiro para tanto. Alega o suplicante ser vítima de complô engendrado pelo co-investigado DANILO XAVIER DOS SANTOS e sua irmã DANIELE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS. Da análise dos autos da ação penal correlata de nº 8148423-73.2022.8.05.0001, bem como em cotejo com a documentação apresentada, verifica-se parecer ministerial, datado de 20/07/2023, informando que as investigações referentes à suposta participação do requerente ainda permanecem em curso, sendo necessário realização de diligências para elucidação dos materiais probatórios, o que segue sendo feito (ID 400396303). Nesse senda, optou o Ministério Público pelo prosseguimento das investigações para possivelmente posterior oferecimento da peça acusatória ou diligência outra, como se extrai do acima citado parecer ministerial. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da manutenção do monitoramento eletrônico, não havendo apresentação de fatos novos capazes de modificarem a decisão que determinou a medida cautelar em questão, INDEFIRO o presente pleito defensivo. (ID 52779776) Grifos do Relator Da leitura do excerto supratranscrito e após a reanálise do caso concreto, é possível observar que os argumentos utilizados pela referida autoridade não se mostram idôneos, uma vez que a simples menção da permanência das investigações contra o paciente não revela uma motivação apta a sustentar a monitoração eletrônica que lhe foi imposta. Com efeito, não restou apontada qualquer atitude concreta ou periculosidade do paciente que pudessem justificar a manutenção da referida medida cautelar, nos termos disposto no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Sobre o assunto, inclusive, colhe-se precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destacando a importância de que a fundamentação da medida cerceadora do direito de locomoção seja avaliada através do binômio necessidade-adequação, como forma de averiguar a atualidade de tal medida. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. 1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e a adequação de cada medida imposta no caso concreto, vetores que devem manter atualidade (art. 282, § 5º, do CPP). 2. Fixadas na origem quatro medidas cautelares (comparecimento periódico, proibição de contato com outros investigados, proibição de mudança de domicílio e entrega de passaportes), a inclusão do monitoramento eletrônico, medida cautelar que cerceia o direito de locomoção, exige a indicação de fundamentação concreta e demonstração da sua necessidade e adequação. Ausente o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, incabível a fixação de nova restrição. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RHC n. 168.674/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em

14/3/2023, DJe de 17/3/2023) Grifos do Relator Deve ser levado em consideração, outrossim, que além de a decisão vergastada se encontrar desfundamentada, o próprio órgão acusatório, identificado como dominus litis dos fatos em apuração, não ofereceu denúncia contra o paciente até o momento da impetração, tendo, acerca da manutenção da referida medida cautelar de monitoramento, se manifestado pela sua desnecessidade, ressaltando, inclusive, a possibilidade de retirada do nome do paciente do rol de composição da Orcrim, quando as investigações forem concluídas. É o que se depreende do trecho abaixo transcrito: "(...) Inicialmente, cumpre salientar que a prisão preventiva do Demandante foi decretada, no dia 15/07/2022, no bojo da cautelar nº 8088095-80.2022.8.05.0001 (...), tendo a ordem prisional sido cumprida no dia 01/09/2022 (...). A ordem prisional foi relaxada, sendo imposto o monitoramento eletrônico (ID 283958884), realizado pela CMEP - Central de Monitoração Eletrônico de Pessoas (ID 291515104). As investigações ainda estão em curso, mas através da análise do Relatório de Extração e Análise nº 090/2022 — referente ao celular apreendido em posse de DANILO XAVIER DOS SANTOS - (ID 392954778), revelase, prima facie, que as fotos do ora Requerente foram captadas de sua rede social e utilizadas por DANILO e DANIELE PEREIRA, sem ter sido demonstrado, nos diálogos, o conhecimento do Suplicante sobre o fato, Ademais, nada suspeito e que tenha relação com a presente investigação foi encontrado no celular do Investigado, conforme se observa através da análise do Relatório de Extração e Análise nº 092/2022 (ID 392956890). razão pela qual, a princípio, o Parquet não vê a necessidade de manutenção da medida cautelar anteriormente imposta. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA opina pelo DEFERIMENTO da revogação da monitoração eletrônica, ao tempo em que informa que o nome de JORGE RUY SANTOS OLIVEIRA será retirado do rol de composição da ORCRIM, em sendo o caso, quando da conclusão das investigações. (...)" (ID 52779778) Grifos do Relator Repise-se que embora já tenha sido instaurada ação penal para apurar os fatos delitivos da apontada organização criminosa, o Ministério Público, segundo consta dos informes judiciais (ID 54585217), apenas ofereceu denúncia contra os acusados que supostamente integravam o BDM, quais sejam, James Andrade de Oliveira, Cláudio Pereira Santos, Judson Padua Queiroz e Adriano Patric Britto da Silva (autos nº 8148423-73.2022.8.05.0001), deixando para oferecer denúncia, contra os demais investigados que são agentes de ressocialização, dentre eles o paciente, em momento posterior, caso necessário fosse. Saliente-se que, embora a autoridade apontada coatora noticie que encaminhou o feito à Procuradora Geral do Ministério Público, por discordar do arquivamento tácito promovido pelo Promotor de Justiça em relação aos investigados não denunciados (Danilo Xavier dos Santos, Ricardo Henrique Silva Almeida, Jorge Ruy Santos Oliveira e João Amauri Nascimento Santos), haja vista que, no seu entender, existe lastro probatório suficiente à continuidade da persecução, tal fato, de per si, não se mostra suficiente para sustentar a referida medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao paciente. Assim, a revogação da supracitada medida cautelar é medida que se impõe, restando prejudicado os demais pleitos defensivos. Diante do exposto, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de que a ordem seja CONHECIDA E CONCEDIDA". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE da impetração e se CONCEDE a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação supra . Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des.

JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator 11